PROJETO DE LEI 01-00329/2016 do Vereador Joselito (PC do B)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. JOSELITO (PC do B)

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

"Autoriza o Executivo a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, para os servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Abono Suplementar de Segurança Urbana, que será regulamentado a critério do Executivo mediante Decreto, e poderá instituir que a menor remuneração bruta mensal dos servidores dos quadros das carreiras da Guarda Civil Metropolitana do Município de São Paulo (GCM) não poderá ser inferior a R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único Sempre que os vencimentos forem inferiores aos valores ora fixados, será concedido abono suplementar correspondente à diferença entre o respectivo vencimento bruto e a importância prevista neste artigo, conforme a situação individual do guarda civil metropolitano se enquadre nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º desta lei considera-se remuneração bruta mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo guarda civil metropolitano, em caráter permanente, tais como os vencimentos, o salário, as vantagens pecuniárias, fixas e variáveis, inclusive os adicionais, as gratificações, os prêmios, as vantagens pessoais de qualquer natureza e as fixadas para o cargo em caráter permanente, excluindo-se:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o adiantamento de férias;

V - o adiantamento de décimo terceiro salário;

V - a ajuda de custo;

VI - o auxílio acidentado;

VII - o auxílio-doença;

VIII - o auxílio-refeição;

IX - o auxílio-transporte;

X - a gratificação de difícil acesso;

XIII - o salário-esposa;

XIV - o salário-família;

XVI - o terço de férias;

XVII - o vale-alimentação;

XVIII - a gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viatura operacional;

XIX - a gratificação pelo exercício de função em regiões estratégicas para a segurança urbana em atividades consideradas de natureza operacional e de difícil provimento;

XX - prêmio de desempenho em segurança urbana;

XXI - outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 3º O Abono Suplementar de Segurança Urbana que trate do art. 1º desta lei não se incorporará ou se tornará permanente na remuneração do guarda civil metropolitano em nenhuma hipótese, bem come; sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Sobre o Abono Suplementar de Segurança Urbana não incidirá a contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS.

Art. 5º O Abono Suplementar de Segurança Urbana não será devido no mês subseqüente aos servidores que no mês anterior:

I - tenham sofrido as penas de suspensão, previstas na Lei nº 13.530, de 14 de março de 2003;

II - tenham cometido faltas e ausências, mesmo que abonadas ou justificadas, as quais somadas superem a 5 (cinco) dias ou tenham tirado licenças.

Art. 6º O Abono Suplementar de Segurança Urbana poderá ser concedido por um período 03 (três) anos, mediante decreto específico considerando-se a disponibilidade orçamentária e financeira e poderá ser renovado pelo mesmo instituto por triénios vindouros, sempre adotando-se a mesma sistemática.

Art. 7º O Executivo Municipal deverá, durante o período de concessão do abono, procurar instituir uma política de valorização salarial com o objetivo de recuperar a dignidade humana do integrante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/06/2016, p. 92

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.